



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005595-56.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1005595-56.2021.8.26.0606
APTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA
APDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
VOTO nº 31807/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – ACOLHIMENTO EM PARTE – Juros remuneratórios - Alegação de prática em percentual acima da média de mercado - Abusividade não configurada – Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios somente em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, o que não ocorre no caso concreto - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Tarifa de cadastro - Validade ante à ausência de demonstração de relacionamento anterior entre as partes (Tema 620, STJ) - Tarifa de registro de contrato e avaliação de bem - Validade - Comprovação da prestação dos serviços e inexistência de onerosidade excessiva (Tema 958, STJ) - Seguro de proteção financeira – Abusividade da contratação do seguro quando não observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Tema 972, do STJ – Configurada a venda casada – Contratação previamente preenchida na cédula de crédito bancário – Aplicabilidade do art. 42, parágrafo único do CDC - Devida a repetição simples em relação às cobranças do seguro anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, nas posteriores a esta data, ante à aplicação do entendimento firmado em precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos - Inexistente o reconhecimento da má-fé do banco e caracterizada violação da boa-fé objetiva na cobrança em venda casada do seguro - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da defesa da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora e alega, em síntese, onerosidade excessiva do contrato diante da abusividade dos juros remuneratórios pactuados em valor acima da média de mercado divulgada pelo BACEN, além de ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação de bem, bem como do seguro de proteção financeira, auto casco e capitalização premiável, ante à configuração da venda casada. Requer, pois, a restituição em dobro das quantias pagas a maior e inversão do ônus da sucumbência.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros praticada e cobrança de tarifas.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora. Respeitado o entendimento do MM. Juízo sentenciante, o recurso do autor comporta parcial provimento.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor (Súmulas 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: " (1) *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) **é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento***

em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento. Como também não se verifica excepcionalidade no percentual de juros da taxa contratada, que caracterize abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, eis que estão próximas das taxas médias de mercado, em percentuais razoáveis ao caso concreto¹.

Até porque a média de mercado divulgada pelo Banco Central é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *"a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras."* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Com relação à questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifa de cadastro e de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, também acertada a aplicação dos precedentes uniformizados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas 620 e 958), em que firmadas as seguintes teses:

"Permaneça válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013)

"2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;"

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Tratam-se de precedentes qualificados, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

Quanto à tarifa de cadastro, inexistente qualquer evidência ou alegação de que houve eventual relacionamento anterior entre as partes, inexistindo comprovação pela parte autora de que houve contrato de financiamento anterior com a instituição ré, cujo ônus lhe cabia.

Também não há ilegalidade na cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, como se verifica da emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, o que comprova o registro do gravame junto aos órgãos de trânsito (fls. 30), bem como do termo de avaliação do bem juntado pela ré (fls. 98/99).

Sobre a cobrança de tarifas de seguros em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011,

data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Cumprе transcrever elucidativo trecho do acórdão em que julgado o recurso especial repetitivo mais acima mencionado, no qual expressamente consignou que:

“[...] Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). [...] Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou

seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada [...]”

O mesmo tratamento do seguro de proteção financeira deve ser dado à contratação dos seguros Auto Casco e Cap. Parc. Premiável, eis que este também consta previamente preenchidos na cédula de crédito bancário, inexistindo qualquer evidência de que houve liberdade de contratação pelo consumidor ao invés de mera opção de sim ou não, imposta pela instituição financeira, na qual inexistem informações claras sobre as possibilidades do consumidor.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

Com relação à repetição de dobro, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de

*privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, **de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão**". (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), **sendo certo que a contratação ora em debate é anterior a esta decisão.***

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida. Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, impõe-se observar se há o elemento volitivo da má-fé da instituição financeira, para as cobranças pretéritas à modulação dos efeitos mais acima explicitada.

No caso, tratando-se de cobranças devidamente informadas em contrato, não há como se presumir a má-fé, de modo que os valores anteriores a 30/03/2021 deverão ser restituídos de forma simples, enquanto que fica deve ser reconhecida a restituição em dobro dos valores cobrados posteriormente a esta data, já que a cobrança é considerada abusiva em prática de venda casada e, por consequência, contrária à boa-fé objetiva.

Por todo o exposto, o recurso deve ser parcialmente provido, a fim de se reconhecer a abusividade da cobrança do seguro de proteção financeira, com condenação da ré a realizar o recálculo das prestações e restituição simples das quantias cobradas por este serviço, em relação às prestações anteriores a 30/03/2021, mas em dobro em relação às cobranças posteriores a esta data.

Alterado o resultado da lide, deve-se reconhecer a sucumbência recíproca das partes, que deverão ratear as custas e despesas processuais, condenando-se cada qual a pagar honorários advocatícios que ora se fixa em R\$1.500,00 a ser pago por cada parte em favor do patrono do patrono da parte adversa, por equidade, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e o reduzido valor envolvido, observada a gratuidade de justiça.

Diante do provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e da tese vinculante definida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)².

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

² A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.